



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000202/2022
Processo: 9674-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 204/2022.

PROCESSO Nº: 9.674/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 202/2022.

EMENTA: "Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município".

AUTORIA: Vereador Carlos Alberto Bejani Jr.

RELATÓRIO

Solicita - nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 202/2022, que: "Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município".

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236426



No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No entendimento deste Procurador, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

Especificamente sobre a competência voltada para a matéria de trânsito, tanto a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XII, quanto a Constituição Estadual, no art. 11, inciso XII, são unânimes ao abordarem:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236426



XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 11. É competência do Estado, comum à União, e ao Município:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;"

Assim, podemos concluir que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade, como no caso em comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vislumbra-se o vício formal na proposição em tela.

O DECRETO N.º 14.348 - de 19 de fevereiro de 2021 - Regulamenta a organização e as atribuições da Secretaria de Mobilidade Urbana - SMU, instituída pela Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências compete a Secretaria de Mobilidade Urbana regular a matéria, senão vejamos:

Art. 7º À Secretaria de Mobilidade Urbana - SMU compete:

XXXVII - **implantar e manter a sinalização de tráfego**;

Ademais, não se pode perder de vista o que dita o art. 24, III, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236426



III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Portanto, só o Poder Executivo, por intermédio Secretaria de Mobilidade Urbana - SMU, que tem competência para implantar, manter e operar o sistema de sinalização nas vias.

E para culminar de vez sobre o vício formal existente na proposição, trazemos à baila algumas decisões de nossos Tribunais:

Ementa: Ação Direta Inconst 1.0000.04.408980-3/000. Município de Uberlândia. Lei Municipal nº 8.620, de 19 de abril de 2.004, que dispõe sobre a instalação do sistema eletrônico de aferição de velocidade, fixa critérios para estabelecimento de velocidade no perímetro urbano e dá outras providências. **Competência materialmente privativa da Administração Municipal, representada pelo Chefe do Executivo, por atribuição outorgada por lei federal. Violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Representação procedente.** 1. O exercício da competência suplementar do Município não lhe outorga poder legiferante sobre matérias de competência privativa reservada à União pela Carta Maior, ainda que possa coincidir com os interesses locais, mesmo porque, ""in casu"", é de interesse nacional a unificação regulamentar de condutas e penalidades a serem tomadas pela Administração sobre o trânsito. 2. A Constituição Federal, no art. 22, XI, confere competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte, tendo instituído, pela Lei n. 9.503/97, o **Código Nacional de Trânsito, dispondo seu art. 24, que aos Municípios competem atribuições executivas quanto ao trânsito local, permitindo, vale dizer, a tomada de medidas administrativas como a colocação de sinalização**, ou controladores de velocidade e a limitação da velocidade nas vias da cidade, desde que guardem sintonia com os mandamentos gerais previstos no referido Código, e não em legislação local. Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani Data de Julgamento: 08/02/2006.

Ementa: Ação Direta Inconst 1.0000.00.304356-9/000 DE **LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES E POR ELA PROMULGADA, DISCIPLINANDO O SISTEMA DE SINALIZAÇÃO** E CONTROLE DE VELOCIDADE, IMPLICANDO GASTOS IMPOSTOS AO EXECUTIVO. **Afronta aos artigos 6º e 173 da CEMGE. Inconstitucionalidade que se declara com a suspensão da eficácia, ""ex tunc""**, da Lei n.º 1.949/2002, do Município de Ipatinga. Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho. Data de Julgamento: 10/09/2003.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito, apesar da matéria ser de competência municipal, **o projeto não pode vingar já que se encontra eivado do vício formal de iniciativa**,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236426



sendo, portanto considerado inconstitucional.

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



Palácio Barbosa Lima, 1º de fevereiro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/02/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto